

Boletim Laboral

PORTUGAL

agosto de 2020

INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS AO IEFP PARA A OBTENÇÃO DE APOIOS FINANCEIROS | SUSPENSÃO DO REQUISITO | PRORROGAÇÃO

Portaria n.º 184/2020, de 5-8

Prorroga a suspensão do requisito de não existência de dívidas das entidades candidatas ou promotoras ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP), para a aprovação por este de candidaturas e a realização de pagamentos de apoios financeiros, no âmbito das medidas de emprego e de formação profissional em vigor, determinada pela Portaria n.º 94-B/2020, de 17-4 (de que se deu nota na Adenda à edição de abril de 2020 deste Boletim Laboral), com efeitos de 1-3-2020 a 30-6-2020.

Esclarece, contudo, que esta medida não abrange “as dívidas constituídas pelas entidades candidatas ou promotoras” junto do IEFP, desde 1-3-2020 e até 31-12-2020.

Entrou em vigor a 6-8, produzindo efeitos de 1-3-2020 a 31-12-2020.

COVID-19 | MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS | ALTERAÇÃO POR APRECIÇÃO PARLAMENTAR | TRABALHADOR INDEPENDENTE | TRABALHADORES IMUNODEPRIMIDOS E DOENTES CRÓNICOS

Lei n.º 31/2020, de 11-8

Altera, na sequência de apreciação parlamentar, várias medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia de COVID-19.

Mais exatamente, e com relevo em matéria laboral, altera os artigos 26.º, n.º 1, alínea a), e 28.º-A, n.º 1, do DL n.º 10-A/2020, de 13-3, nos termos que se seguem.

Artigo 26.º

Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente

Redação anterior (L n.º 27-A/2020, de 24-7)

1 - O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:

a) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou

Nova redação

1 - O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes, **ou que estejam também abrangidos pelo regime de trabalhadores por conta de outrem e não afirmam, neste regime, mais do que o valor do IAS**, e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos três meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:

a) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade **como trabalhador independente**, ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou

Artigo 28.º-A

Medida extraordinária de incentivo à atividade profissional

Redação anterior
(DL n.º 20-C/2020, de 7-5)

1 - A medida extraordinária de incentivo à atividade profissional reveste a forma de apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, estando numa das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 26.º, e que:

Nova redação

1 - A medida extraordinária de incentivo à atividade profissional reveste a forma de apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, **ou que estejam também abrangidos pelo regime de trabalhadores por conta de outrem e não aúfiram, neste regime, mais do que o valor do IAS**, estando numa das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 26.º, e que:

De igual modo, altera o artigo 25.º-A do DL n.º 10-A/2020, de 13-3, aditado pelo DL n.º 20/2020, de 1-5, e modificado pela Declaração de Retificação n.º 18-C/2020, de 5-5 (conforme se deu nota na edição de maio deste Boletim Laboral), nos termos que se seguem.

Artigo 25.º

Regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos

Redação anterior

1 - Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade.

Nova redação

1 - Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente **os hipertensos, os diabéticos**, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade.

Entrou em vigor a 12-8-2020, produzindo os seus efeitos a 3-5-2020, salvo no que respeita à nova redação dada ao artigo 28.º-A, n.º 1, do DL n.º 10-A/2020, de 13-3, que reporta a produção dos seus efeitos a 7-5-2020.

COMPLEMENTO DE ESTABILIZAÇÃO | ÂMBITO SUBJETIVO | CLARIFICAÇÃO

Decreto-Lei n.º 58-A/2020, de 14-8

Clarifica, “no espírito do Programa de Estabilização Económica e Social”, aprovado pela RCM n.º 41/2020, de 6-6, o âmbito subjetivo do complemento de estabilização, previsto no DL n.º 27-B/2020, de 19-6.

Nesse sentido, altera a redação dos n.ºs 1 e 2 e adita um n.º 6 ao artigo 3.º do DL n.º 27-B/2020, de 19-6, nos termos que se seguem.

Redação anterior	Nova redação
<p>1 - Os trabalhadores cuja remuneração base em fevereiro de 2020 tenha sido igual ou inferior a duas vezes a RMMG e que, entre os meses de abril e junho, tenham estado abrangidos pelo menos um mês civil completo pelo apoio à manutenção do contrato de trabalho, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, ou por redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, têm direito a um complemento de estabilização.</p> <p>2 - O complemento de estabilização corresponde à diferença entre os valores da remuneração base declarados relativos ao mês de fevereiro de 2020 e ao mês civil completo em que o trabalhador esteve abrangido por uma das duas medidas referidas no número anterior em que se tenha verificado a maior diferença, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>–</p>	<p>1 - Os trabalhadores cuja remuneração base em fevereiro de 2020 tenha sido igual ou inferior a duas vezes a RMMG e que, entre os meses de abril e junho, tenham estado abrangidos pelo menos 30 dias seguidos pelo apoio à manutenção do contrato de trabalho, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, ou por redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, têm direito a um complemento de estabilização.</p> <p>2 - O complemento de estabilização corresponde à diferença entre os valores da remuneração base declarados relativos ao mês de fevereiro de 2020 e aos 30 dias seguidos em que o trabalhador esteve abrangido por uma das duas medidas referidas no número anterior em que se tenha verificado a maior diferença, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>6 - Para efeitos de verificação da diferença referida no n.º 2, o período de 30 dias seguidos é contado a partir do primeiro dia em que o trabalhador esteve abrangido por uma das medidas referidas no n.º 1.»</p>

**SITUAÇÕES DE CONTINGÊNCIA E DE ALERTA
| PRORROGAÇÃO | MEDIDAS EXCECIONAIS E
TEMPORÁRIAS | TELETRABALHO E ORGANIZAÇÃO
DO TRABALHO**

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63-A/2020, de 14-8

Prorroga a declaração da situação de contingência na Área Metropolitana de Lisboa e da situação de alerta em todo o território nacional continental (com exceção daquela), no âmbito da pandemia de COVID-19.

Republica, em anexo, que dela faz parte integrante, a RCM n.º 55-A/2020, de 31-7, contendo o “regime da situação de alerta e contingência”.

De entre as várias medidas de carácter excecional e temporário que o integram, cabe destacar, pela sua incidência em matéria laboral, as contidas no respetivo artigo 4.º, que sob a epígrafe “teletrabalho e organização de trabalho”, prescreve que:

1. O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e de saúde adequadas à prevenção do risco de contágio por COVID-19.
2. Para tanto, pode, “nomeadamente”, adotar o regime de teletrabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho (CT).
3. O regime de teletrabalho “é obrigatório quando requerido pelo trabalhador, independentemente

do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam”, nas seguintes situações:

- trabalhador abrangido pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos (artigo 25.º-A do DL n.º 10-A/2020, de 13-3);
- trabalhador com deficiência, cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 %;

4. O regime de teletrabalho “é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam”, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) e da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) sobre a matéria, na estrita medida do necessário.

5. O empregador que não opte pelo regime de teletrabalho (v. os n.ºs 1 e 2 acima) pode, no exercício do seu poder de direção e observando os procedimentos aplicáveis, “alterar a organização do tempo de trabalho”, em particular estabelecer, “dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável”, medidas de prevenção e de mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente, escalas diárias ou semanais de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, horários diferenciados de entrada e de saída e horários diferenciados de pausas e de refeições.

Produz efeitos a partir das 00h00m de 15-8-2020.

Para mais informações, por favor contacte:

DIOGO LEOTE NOBRE
Diogo.Leote@mirandalawfirm.com

PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN
Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com

JOANA VASCONCELOS
Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com

CLÁUDIA DO CARMO SANTOS
Claudia.Santos@mirandalawfirm.com

SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO)
Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2020. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:
boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:
boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para:
boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.